



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234328/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA
URBANEJA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 211/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 166/18 (peça 14), conclui que as contas estão **regulares**.

A 4ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 05/18 (peça 15), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina a **regularidade** das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativa ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência